



DESPACHO ADMINISTRATIVO

Ref.: REVOGAÇÃO PARCIAL / PROCESSO LICITATÓRIO PMOB/BA Nº 0122023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012-2023.

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação parcial, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA/SOB DEMANDA DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM, ANTI-HIPERTENSIVOS, ANTITÉRMICO, ANTINFLAMATÓRIO, SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, SOROS E CORRELATOS, ANTIBIÓTICOS, OXIGÊNIO MEDICINAL, TODOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, notadamente, o lote 06 (seis).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração durante correção encontrou equívocos na planilha estimativa do Termo de Referência - **lote 06 (CAPS - SAÚDE MENTAL II)**, que possivelmente, poderia trazer prejuízos a competitividade, devendo corrigi-la com sua consequente republicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Federal nº 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO PARCIAL do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 012-2023.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o registro de preços para registrar preços objetivando futura e eventual aquisição de medicamentos, todos em atendimento as demandas da Secretária Municipal de Saúde de Oliveira dos Brejinhos-BA.

Convém mencionar que após pedido de impugnação, questionando a possibilidade de fornecedor exclusivo para o objeto do lote seis, imediatamente o pregoeiro deste município, levou ao conhecimento da Secretaria de Saúde, prevenindo a eventual ocorrência de possíveis danos ao procedimento licitatório, postulou a revogação do lote 06, pois não pode ser sanado através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o parcialmente o procedimento ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do



interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos seus efeitos.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, sintetizadas da seguinte forma na obra LeiAnotada.com) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“ (a) ‘A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas’; (b) ‘Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes’; (c) ‘A revogação pode ser explícita ou implícita. É explícita quando a autoridade simplesmente declara revogado o ato anterior. É implícita quando, ao dispor sobre certa situação, emite um ato incompatível com o anterior. **Em um e outro caso a revogação pode ser total ou parcial, conforme a amplitude com que afeta a situação precedente**’; (d) ‘O agente que revoga tanto pode ser aquele que produziu o ato quanto autoridade superior no exercício do poder hierárquico’; (e) ‘O objetivo da revogação é um ato administrativo válido ou uma relação jurídica válida dele decorrente. Aí reside uma diferença capital entre a revogação e a invalidação’; (f) ‘a revogação não incide sobre fatos; incide sobre atos ou relações por eles constituídas’; (g) ‘ato jurídico é precisamente uma ‘fonte’, uma força ‘matriz’ de efeitos jurídicos, de consequências jurídicas. Ao se revogar atos abstratos o que se quer é eliminar esta fonte (portanto, o próprio ato), para impedir que possam gerar novos efeitos, porque os anteriores são respeitados e os futuros ainda não existem para serem atacados’; (h) ‘Normalmente, o fundamento do poder de revogar deflui da mesma regra de competência que habilitou o agente (ou o teria habilitado) à prática do ato anterior, que se vai revogar. Seu fundamento habitual, portanto, é a repetição do uso de uma competência sobre a mesma questão’; (i) ‘O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público’. (BANDEIRA DE MELLO, Celso*



Antônio. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 452-457.) "2 (grifamos.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar parcialmente o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Pregoeiro e a Assessoria Jurídica recomendam a **REVOGAÇÃO PARCIAL**, ou seja, apenas para o **Lote 06 (seis)** do Processo de Licitação PMOB/BA nº 0122023 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 012-2023 nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oliveira dos Brejinhos, 05 de junho de 2023

SILVANDO BRITO SANTOS
Prefeito Municipal

RÔMULO REIS DA SILVA CHAVES
Procurador Jurídico / OAB/BA 25.298